



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13679.000480/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.998 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ALCANTARA & PICCININI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

ATRASO NA ENTREGA DCTF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO OBJETIVA. MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 49.

O instituí da denúncia espontânea, tal como posto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade (multa isolada) decorrente do atraso na entrega de declaração (obrigação acessória), consoante impõe a Súmula CARF nº 49, cujos efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.998 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13679.000480/2009-24

Relatório

O relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) às fls. 1/12 do *e-processo*, apesar de visualmente aparentar ser por demais sintético, não poderia ter sido mais preciso, razão pela qual pedimos licença para reproduzi-lo abaixo, veja-se:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da DCTF, referente ao 1º semestre de 2009, da empresa supra, no valor de R\$ 5.705,11.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que: (...) “a mesma não foi entregue tempestivamente, devido a problemas no site da Receita Federal, durante todo o dia 07, até o encerramento do prazo, conforme tela anexa.

Com efeito, convém enfatizar que o que se encontra em discussão no presente é tão somente a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória acima referida.

No ano de 2009, por um problema técnico verificado no sistema da Receita Federal, o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do primeiro semestre passou de 07/10/2009 para 08/10/2009. Sucede que o contribuinte realizou a entrega da sua DCTF tão somente na data de 15/10/2009 (fls. 06 do *e-processo*):

JUIZ DE FORA DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
- MODELO 1 -

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F SEMESTRAL - 1.4

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 55.491.567/0001-08
Nome Empresarial: ALCANTARA & PICCININI LTDA.
Local/Município: 06.11.2.03 / 4863

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Semestre: 1º Semestre Ano: 2009 N° de meses em atraso: 01
Prazo Final Entrega: 07/10/2009 Data Entrega: 15/10/2009

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em sessão de 07/12/2011, a DRJ/JFA julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, nos termos da ementa que segue transcrita:

MULTA POR ATRASO. DCTF. É devida a multa por atraso na entrega da DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/01/2012 (fls. 15 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 17/02/2012 (fls. 36 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

É importante ressaltar, todavia, uma impropriedade contida no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, mais especificamente quando este discorre sobre a sua tempestividade.

Consta do Recurso Voluntário (fls. 36 do *e-processo*), que *a decisão recorrida foi definitiva e proferida em julgamento pela 2ª Turma da DRJ/JFA, com ciência pela Recorrente em 06 de Fevereiro de 2.012 (segunda-feira)*.

Nada obstante, tal alegação não encontra respaldo em qualquer elemento de prova constantes dos autos. Pelo contrário, dos documentos acostados ao processo, constata-se que o contribuinte foi intimado por via postal com assinatura de recebimento na data de 30/01/2012, como se percebe às fls. 15 do *e-processo*.

Tal constatação, todavia, não prejudica a tempestividade do Recurso Voluntário. Trata-se tão somente de um esclarecimento para correção de uma alegação de fato constante dessa própria peça processual.

Assim, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Análise da multa isolada decorrente do cumprimento a destempo de obrigação acessória

A discussão posta nos autos consiste em identificar se a multa isolada pelo atraso na entrega da DCTF – obrigação acessória – referente ao 1º semestre de 2009 é realmente devida.

Pois bem, estabelece o artigo 7º Lei nº 10.426/2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

Por sua vez, o artigo 7º, II, “a”, da Instrução Normativa nº 903/2008, vigente à época dos fatos, determinava que:

Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a: [...]

II - DCTF Semestral:

a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário;

A interpretação conjugada das referidas normas parece remeter a uma hipótese de infração objetiva, quer dizer, o contribuinte possui aquele prazo para cumprir com a sua obrigação, e, uma vez, não cumprido, deve ser exigida a referida multa, independente de culpa ou dolo.

Do exposto, percebe-se, portanto, que o contribuinte – pelo menos a princípio – deveria ter transmitido a sua DCTF, referente ao 1º semestre de 2009, até a data de 07/10/2009, quarta-feira.

Fala-se a princípio, pois, com efeito, naquele ano, ocorreram problemas técnicos que impediram a transmissão da declaração naquela data estipulada.

Em face dessa constatação, foi emitido o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 90/2009, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/2009, o qual determinou:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas

Instruções Normativas RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e nº 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º. Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

Pois bem, nos termos do referido ADE, reputou-se tempestiva a declaração entregue no dia seguinte ao prazo final, quer dizer, em 08/10/2009, em função dos problemas técnicos ocorridos, em 07/10/2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se, aliás, que, pela leitura do referido documento, os problemas verificados aconteceram tão somente na data de 07/10/2009.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 37 do *e-processo*), o contribuinte informa que, na data de 08/10/2009, *através de seu Contador, entrou em contato com a Agência da Receita Federal de São Sebastião do Paraíso (MG), para buscar informações sobre como proceder, pois se viesse a transmitir a entrega naquele dia, automaticamente seria gerada a multa.*

E ainda esclarece (fls. 37 do *e-processo*) que, *pelo funcionário responsável pela ARF/São Sebastião do Paraíso, foi a Recorrente orientada que aguardasse posterior manifestação da Secretaria da Receita Federal, de como proceder para a entrega da DCTF – 1º Semestre de 2009, da mesma forma de como já havia ocorrido em outras situações de problemas técnicos para a transmissão ‘on line’ de documentos fiscais, oportunidade em que seguiu referida orientação.*

Quer dizer, segundo informa o contribuinte, percebendo o problema técnico apresentado pelo sistema, dirigiu-se à Receita Federal, oportunidade na qual foi orientado a aguardar uma manifestação expressa daquele próprio órgão.

Em que pese o exposto, o contribuinte não apresenta qualquer prova do alegado.

Somente em 15/10/2009 o contribuinte procedeu com a entrega da DCTF, tendo sido, todavia, autuado para a cobrança da multa isolada em questão.

Em sua defesa, requer o contribuinte que seja reconhecida a denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade.

Vejamos nas suas próprias palavras (fls. 41/43 do *e-processo*):

[...] a Recorrente, de **forma espontânea**, procedeu a entrega da DCTF - 1º semestre de 2009, cumprindo estritamente com sua obrigação fiscal, ainda mais porque os recolhimentos respectivos que foram declarados haviam sido pagos em seus devidos vencimentos, não havendo qualquer inadimplência e mora da empresa quanto ao pagamento dos tributos respectivos. [...]

A propósito, é sabido que a multa isolada tem o mesmo caráter da multa de mora, sendo passível também de incidir a figura da denúncia espontânea, podendo, portanto, **ser excluída sua imposição**, a teor do art. 138 do CTN [...]

Entrementes podemos verificar que a Recorrente, antes de qualquer início de procedimento administrativo, **procedeu à transmissão da Declaração** em questão, onde não havendo tributo a ser pago em atraso, **basta a espontaneidade e a inexistência de prévia fiscalização, para elidir a responsabilidade**, mormente porque o suposto inadimplemento - atraso na entrega da DCTF **é obrigação tributária principal**, não havendo a necessidade de pagamento do tributo, pois a obrigação é exatamente a entrega (transmissão dos dados via internet), mormente porque as contribuições devidas já estavam **solvidas** e não tendo assim qualquer tributo a ser pago vem, deste modo, **possibilitar a exclusão da responsabilidade pela simples entrega voluntária da Declaração.**

Para reforçar essa defesa, interessante alguns acórdãos administrativos, vejamos:

MULTA-DCTF - A denúncia espontânea da infração exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa, seja ela compensatória ou punitiva distinção que a regra não faz. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. O apostro 'se for o caso', constante do artigo 138 do CTN, evidencia que a norma abrange por iguais infrações de obrigação acessória. (Acórdão CSRF/02-0.732, Rei. Cons. Sérgio Gomes Velloso, j. 09.11.1998, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

DCTF. A entrega a destempo, desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Dscrito-Lei n. 1.968/82, ex vi do disposto no art. 138 do CTN. (Ac. 201-68.995. 2o CC, 1a C, Rei. Cons. Lino de Azevedo Mesquita. DJU 07.02.1994)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF ESPONTANEIDADE - ART. 138 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - IRPF - O art. 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principais como a acessória." (Acórdão 102-43211, Rei. Cons. Valmir Sandri, j. 17.07.1998, provimento por unanimidade, 2ª Câmara do Iº Conselho de Contribuintes)

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - INAPLICABILIDADE - Denunciada espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do art. 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária. Recurso a que se dá

provimento. (Acórdão 201-71208, Rei. Cons. Fasouto Valdemar Ludvig, Dar Provimento por Maioria, j. 08.12.1997, 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes)

Como se percebe, para sustentar sua posição, o contribuinte apresenta uma série de julgados, todos ainda do século passado, os quais pretende ver replicado ao presente caso.

Todavia, é imprescindível ressaltar que o posicionamento o qual o contribuinte pretende ver aplicado já foi revisto por este Conselho de Julgamento há pelo menos 14 anos.

Para tanto, basta mencionar que em 23/12/2010 foi publicada a Portaria CARF nº 52/2010, a qual trouxe consigo a edição da Súmula CARF nº 49, cuja redação prevê que **a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.**

A súmula foi editada com base nos seguintes acórdãos precedentes:

- Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005

Mais recentemente, em 08/06/2018, foi publicada a Portaria MF nº 277, a qual atribuiu efeito vinculante à referida Súmula CARF nº 49.

Nos termos do artigo 72 da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do CARF, *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Dessa forma, não resta alternativa senão invocar o enunciado da mencionada súmula para rejeitar os argumentos levantados pelo contribuinte relacionados à denúncia espontânea.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.998 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13679.000480/2009-24